



## Acórdãos

### **Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Ausência de irregularidade – Aprovação.**

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

*Prestação de Contas n. 946-48 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 3.12.2014.*

### **Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Irregularidades formais – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.**

1. A existência de doações recebidas em data anterior à entrega da primeira e segunda prestações de contas parciais, mas não informadas à época, a ocorrência de despesas contratadas anteriores à abertura de conta bancária e, finalmente, a abertura de conta bancária após o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ ao candidato, constituem vícios de natureza meramente formal, incapazes, por si sós, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 1114-50 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 3.12.2014.*

### **\* Pleito eleitoral de 2014 – Prestação de contas – Candidato – Divergências e falhas que não comprometem a regularidade das contas – Saneamento – Aprovação com ressalvas – Resolução TSE 23.406/2014.**

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual continha falhas e divergências que foram devidamente sanadas, há de se reconhecer sua regularidade, ademais se a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 1003-66 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 4.12.2014.*

*\* No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 1226-19 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 4.12.2014; e Prestação de Contas n. 999-29 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 4.12.2014.*

### **\* Pleito eleitoral de 2014 – Prestação de contas – Candidato – Regularidade – Resolução TSE 23.406/2014.**

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 1044-33 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 4.12.2014.*

*\* No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 776-76 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 4.12.2014.*

### **\* Propaganda partidária – Inserções estaduais em rádio e televisão – Requisitos legais não preenchidos – Pedido indeferido.**

1. O não preenchimento dos requisitos do art. 57, I, “a”, da Lei 9.096/95 pelo partido impede a concessão da utilização de tempo em inserções estaduais nas emissoras de rádio e televisão.

2. Pedido indeferido.

*Propaganda Partidária n. 19-82 – classe 27; Relator: Juiz Lois Arruda; em 4.12.2014.*

*\* No mesmo sentido: Propaganda Partidária n. 1872-29 – classe 27; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 12.12.2014.*

### **Petição – Partidos Políticos – Diretório Regional – TRE – Prestação de contas anuais – Ausência – Cotas – Fundo Partidário – Recebimento – Suspensão – Determinação ao Diretório Nacional – Contas declaradas como não prestadas.**

1. Segundo estabelece o art. 29, *caput* e inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, devem ser consideradas não prestadas as contas da agremiação partidária que não apresenta prestação de contas de Diretório Regional.

2. A falta de prestação de contas pelo partido político enseja a suspensão automática, com perda das novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que permanecer omissa (art. 28, III, da Res. TSE n. 21.841/2004).

*Petição n. 715-21 – classe 24; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 4.12.2014.*

### **Prestação de contas – Cargo – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Artigo 54, inciso II, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Aprovação com ressalvas.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 1029-64 – classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 5.12.2014.*

**Pleito eleitoral de 2014 – Prestação de contas – Candidato – Falhas não sanadas em valor ínfimo em relação ao total de gastos – Regularidade na documentação – Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Resolução TSE 23.406/2014 – Aprovação das contas – Ressalvas.**

1. O valor irrisório das falhas apontadas e não sanadas, no percentual de 1,50% do total de recursos despendidos pelo candidato em sua campanha, permite a aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Há de se reconhecer a regularidade das contas, se a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 833-94 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 8.12.2014.*

Voto vencedor:

**Prestação de contas anual – Partido político – Exercício financeiro de 2013 – Ausência de abertura das contas bancárias – Falha ilícita que compromete a confiabilidade e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral – Desaprovação das contas.**

1. A não de abertura das contas bancárias específicas, para movimentação dos recursos privados oriundos das contribuições e doações em dinheiro em geral e para movimentação dos recursos públicos decorrentes dos repasses do fundo partidário constitui falha grave e insanável, que obsta a aprovação das contas do Partido Político, vez que impede a efetiva fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da realidade das alegações e da real arrecadação e recebimento e ainda da efetiva aplicação e dispêndio dos recursos financeiros geridos pelo Partido Político, finalidade primordial da própria prestação de contas.

2. A alegação de ausência de recebimento e movimentação de recursos derivados dos repasses do fundo partidário pelo partido não o elide da obrigação legal de abrir tanto essa conta bancária específica, como a outra conta, também não aberta, para contabilizar os recursos privados, devendo a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

3. Prestação de contas desaprovadas.

Voto vencido:

**Prestação de contas – Exercício financeiro 2013 – Conta bancária – Ausência – Fundo Partidário – Recursos – Não recebimento no exercício – Irregularidade – Ausência de prejuízo à análise das contas – Aprovação com ressalva.**

1. A ausência de conta bancária para movimentação de recursos do fundo partidário não obsta, por si só, a aprovação de contas apresentadas por Diretório Regional de Partido Político, quando este, no exercício em questão, não recebeu repasses da mencionada fonte, e os demais aspectos das contas apresentadas estão em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE 21.841/2004.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 41-43 – classe 25; Relator originário: Juiz Náiber Pontes; Relator designado: Juiz Lois Arruda; em 4.12.2014.*

**Prestação de contas anual de partido – Aplicação imprópria das contas do Fundo Partidário – Devolução – Contabilização – Contas aprovadas com ressalvas.**

1. Não obstante a agremiação partidária tenha realizado despesas com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o disposto no art. 8º da Res. TSE n. 21.841/2004, sendo possível verificar a regularidade dos recursos arrecadados e a comprovação do trânsito por conta bancária, bem como a destinação dos pagamentos efetuados, com a devida devolução dos valores corrigidos, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas. (Precedentes TRE-AC n. 300, de 20.11.2013)

2. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 36-21 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 10.12.2014.*

**Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Irregularidade formal – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalva.**

1. A existência de despesas efetuadas em data anterior à entrega da primeira e segunda prestações de contas parciais, mas não informadas à época, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 1199-36 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 10.12.2014.*

**Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Irregularidades formais – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.**

1. Comprovada a aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo candidato, embora não transitados em conta específica, não há que se falar em rejeição das contas apresentadas.

2. A existência de doações recebidas e despesas realizadas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, mas não informadas à época, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 1196-81 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 12.12.2014.*

**Recurso eleitoral – Eleições 2014 – Propaganda eleitoral irregular – Afixação de placa em bem de uso comum – Cerca (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97) – Ilicitude caracterizada – Notificação para retirada da propaganda – Inércia – Multa – Aplicação – Recurso provido.**

1. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhe cause dano (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

2. Notificado o beneficiário da propaganda eleitoral irregular e não efetivada a sua retirada, impõe-se a aplicação de multa pecuniária.

3. Desprovimento do recurso eleitoral.

*Recurso interposto na Representação n. 1803-94 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 17.12.2014.*

**Mandado de segurança – Restituição – Celulares apreendidos – Autorização judicial – Acesso – Mensagens eletrônicas – Crime eleitoral – Boca de urna – Whatsapp – Prova ilícita – Pedido – Destruição de cópias – Polícia Federal – Falta de interesse processual – Via eleita inadequada – Julgamento sem resolução de mérito.**

1. Julga-se prejudicado o pedido de restituição de coisas apreendidas formulado via Mandado de Segurança quando já ocorrida a efetiva devolução dos bens por autorização da autoridade apontada coatora, não importando, nesse particular, discutir a admissibilidade da ação constitucional para essa finalidade.

2. Não é o Mandado de Segurança – ação que tem o condão de resguardar direito líquido e certo – o remédio processual adequado para a antecipação da discussão sobre a legalidade de prova colhida em busca e apreensão realizada com autorização judicial.

*Mandado de Segurança n. 1859-30 – classe 22; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 18.12.2014.*

## Destaques

### ACÓRDÃO N. 4.001/2014

Feito: **Inquérito n. 1861-97.2014.6.01.0000 – classe 18 (Protocolo n. 14.384/2014)**  
 Relator: **Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior**  
 Interessado: **Ministério Público Eleitoral**  
 Assunto: **Inquérito – (IPL n. 0389/2014) – Artigo 299 do Código Eleitoral – Pedido de arquivamento.**

**Inquérito policial – Diligências e investigações preliminares – Possível envolvimento de Deputado Federal – Apuração de crime eleitoral – Questão de ordem – Competência – Declinação ao Supremo Tribunal Federal.**

1. Nos termos do artigo 102, I, “b”, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional. Essa competência vige, inclusive, para decisão quanto ao pedido de arquivamento do inquérito policial.

2. Questão de ordem acolhida para se declinar a competência para apreciação do pedido de arquivamento ao Supremo Tribunal Federal.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, declinar da competência para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 1º de dezembro de 2014.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente;  
 Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior, Relator.

### ACÓRDÃO N. 4.040/2014

Feito: **Prestação de Contas n. 926-57.2014.6.01.0000 – classe 25 (Protocolo n. 8.130/2014)**  
 Procedência: **Rio Branco-AC**  
 Relator: **Juiz Náiber Pontes de Almeida**  
 Requerente: **Eber Silva Machado**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Frente Social Liberal Democrata Cristã  
 Advogado: **Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB/AC n. 3.604)**  
 Assunto: **Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.**

**Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Alegada infringência ao art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Limitação imposta por norma regulamentar sem amparo na lei das eleições – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Existência de irregularidade meramente formal – Aprovação com ressalva.**

1. A restrição prevista no artigo 23 da Resolução n. 23.406/2014 extrapola o poder regulamentar, em afronta ao princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II), razão por que deve ser afastada a sua aplicação, sendo garantido às pessoas físicas e jurídicas o direito de contribuírem para a campanha eleitoral, não somente por meio da entrega de dinheiro em espécie, mas, também, através do fornecimento gratuito de bens ou serviços por eles custeados.

2. A existência de doações em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, mas não informadas à época, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

3. Contas aprovadas, com ressalva.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a prestação de contas, com ressalva, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 15 de dezembro de 2014.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Juiz Náiber Pontes de Almeida, Relator.

#### **ACÓRDÃO N. 4.043/2014**

Feito: **Processo Administrativo (Recurso Administrativo) n. 10-23.2014.6.01.0000 – classe 26 (Protocolo n. 12.643/2013)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Desembargador **Samoel Martins Evangelista**

Relator originário: **Evangelista**

Relator designado: **Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior**

Recorrente: **Lois Carlos Arruda**, Juiz Membro deste Tribunal

Recorrido: **Presidente do TRE/AC**

Assunto: **Recurso Administrativo – Decisão do Presidente do TRE/AC – Indeferimento – Pagamento – Gratificação de presença – Pedido de reconsideração.**

#### Voto vencedor:

**Recurso administrativo – Gratificação de presença (Lei nº 8.350/91) – Membro de Tribunal Regional Eleitoral – Ausências às sessões plenárias em razão da participação em outra atividade própria dos Membros do Tribunal Regional Eleitoral – Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade – Contraprestação do serviço desempenhado – Direito a percepção da remuneração pecuniária.**

1. Não há ofensa ao princípio da legalidade no pagamento de gratificação de presença (Jeton) a Membro do Tribunal Regional Eleitoral, pois o art. 1º da Lei 8.350/1991, que dispõe sobre as gratificações de presença, deve ser interpretado de acordo com a sua finalidade, ou seja, no sentido de se efetuar o pagamento ao membro do TRE que esteja ausente das sessões em razão de estar desenvolvendo, no mesmo momento da sessão plenária, atividade específica e própria do regional Eleitoral.

3. Recurso provido.

#### Voto vencido:

**Recurso administrativo – Ausência justificada de Juiz Membro a sessão da Corte – Pagamento de gratificação de presença – Res. TRE/AC n. 1.681/2013 – Aplicação retroativa – Lei n. 9.784/99 – Impossibilidade.**

1. Até a edição da Res. TRE/AC n. 1.681/2013, o pagamento da gratificação de presença, nos casos de impossibilidade de comparecimento às sessões do Tribunal em razão de atividade afeta à Justiça Eleitoral, somente era devido ao Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, passando a ser devido apenas a partir do mencionado regulamento.

2. No caso de pagamentos de verbas de qualquer natureza, deve haver prévia previsão regulamentar autorizadora.

3. Os atos administrativos são subsumidos à legalidade estrita, não podendo o administrador fazer o que a lei não lhe permite. Mesmo nos atos discricionários, a liberdade do administrador é limitada aos fins que a própria lei impõe.

4. Impossibilidade de dar aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa, conforme preceito do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99.

5. Negado provimento.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao recurso administrativo. Foi designado para lavratura do acórdão o Juiz Elcio Sabo, autor do primeiro voto divergente.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Desembargador Samoel Martins Evangelista, Relator originário; Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior, Relator designado.

**ACÓRDÃO N. 4.049/2014**

Feito: **Ação Penal n. 190-78.2010.6.01.0000 – classe 4 (Protocolo n. 1.672/2010)**  
 Procedência: Rio Branco-AC  
 Relator: Desembargador **Samoel Martins Evangelista**  
 Réu: **José Elson Santiago de Melo**  
 Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros  
 Assunto: Ação Penal – Captação ilícita de sufrágio.

**Questão de ordem suscitada por Juiz-Membro – Ação penal – Reabertura da instrução – Juntada de prova emprestada – Garantia de contraditório.**

1. Acolhe-se questão de ordem suscitada por Juiz-Membro da Corte que, durante o julgamento do mérito da Ação Penal, indica a reabertura da instrução processual, a fim de que se translate prova testemunhal colhida em processo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tem relação com os fatos tratados na Ação Penal.

2. A prova testemunhal colhida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e transportada para os autos da Ação Penal ingressará nesta na condição de prova documental.

3. Reaberta a instrução processual, deve-se garantir o contraditório.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M\_** os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, acolher questão de ordem suscitada *ex officio* pelo Juiz Náiber Pontes, no sentido de converter o julgamento em

diligência, reabrindo, com isso, a instrução processual, para que se proceda à juntada de prova emprestada da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 20, consubstanciada nos depoimentos judiciais colhidos naqueles autos, com a posterior realização de novo contraditório em relação à prova documental juntada.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente;  
 Desembargador Samoel Martins Evangelista, Relator.

**Relação de Prestações de Contas relativas às Eleições de 2014 julgadas em dezembro (por relator):**

<b>Relator</b>	<b>PC</b>
<b>Des. Samoel Evangelista</b>	1029-64, 1204-58, 1300-73, 825-20 e 1116-20
<b>Juiz Elcio Sabo</b>	999-29, 1112-80, 970-76, 773-24, 881-53, 898-89, 1055-62 e 1194-14
<b>Juiz Lois Arruda</b>	946-48, 1114-50, 1128-34, 779-31, 958-62, 904-96, 811-36 e 1196-81
<b>Juiz Náiber Pontes</b>	1005-36, 1199-36, 876-31 e 926-57
<b>Juiz José Teixeira</b>	1003-66, 1018-35, 1044-33, 789-75, 906-66, 879-83, 782-83 e 896-22
<b>Juiz Antônio Araújo</b>	776-76, 1226-19, 808-81, 833-94, 1184-67 e 1403-80

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, [www.tre-ac.jus.br](http://www.tre-ac.jus.br).